SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255118 - SP (2026/0175330-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DANIEL PRUDENTE DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVANTE	:	DAYSE SIMONE DA CRUZ
ADVOGADO	:	MARCELO PASSIANI - SP237206
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	EDNEIA DA SILVA SOARES
ADVOGADO	:	THIAGO MAZZARO - SP340508

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

2. O recurso especial foi inadmitido na origem por três fundamentos autônomos: deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial e incidência da Súmula 7/STJ. No agravo em recurso especial, a insurgência concentrou-se na alegação de que as teses defensivas demandariam apenas revaloração jurídica, sem reexame fático-probatório. No agravo regimental, os agravantes sustentam que houve enfrentamento suficiente de todos os óbices e requerem o conhecimento do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico, suficiente e completo, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula 182/STJ; (ii) saber se é possível suprir, em agravo regimental, a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial; (iii) saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico e similitude fática, nos termos da Súmula 284/STF; e (iv) saber se o eventual afastamento do óbice da Súmula 7/STJ seria, por si só, suficiente para viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial diante de outros óbices autônomos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60731960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 359f4e11-01ea-4d7a-8198-cf0bf417c3d5

4. O agravo regimental deve apresentar novos argumentos hábeis a modificar a decisão recorrida; não demonstrada a superação dos fundamentos, mantém-se a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui unidade incindível; incumbe à parte impugnar, de forma específica, suficiente e completa, todos os seus fundamentos, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. A mera indicação genérica de dispositivos legais ligados às teses de mérito não configura impugnação específica do fundamento relativo à deficiência de fundamentação, subsistindo o óbice da Súmula 284/STF.

7. Não é possível complementar, em agravo regimental, a fundamentação do agravo em recurso especial; a regularidade do recurso anterior é aferida a partir da peça própria, não se sanando a ausência de impugnação específica em momento posterior.

8. A demonstração de dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico, com exposição da similitude fática e da divergência de teses entre o acórdão recorrido e o paradigma; a simples menção a precedente e à orientação jurídica não afasta o óbice da Súmula 284/STF.

9. Ainda que se reconheça a discussão sobre revaloração jurídica das premissas fáticas para afastar a Súmula 7/STJ, tal enfrentamento isolado não supre a falta de impugnação dos demais fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade.

10. Inexistentes elementos novos aptos a infirmar as conclusões anteriores, deve ser mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica integral.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 359f4e11-01ea-4d7a-8198-cf0bf417c3d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255118 - SP (2026/0175330-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DANIEL PRUDENTE DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVANTE	:	DAYSE SIMONE DA CRUZ
ADVOGADO	:	MARCELO PASSIANI - SP237206
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	EDNEIA DA SILVA SOARES
ADVOGADO	:	THIAGO MAZZARO - SP340508

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

2. O recurso especial foi inadmitido na origem por três fundamentos autônomos: deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial e incidência da Súmula 7/STJ. No agravo em recurso especial, a insurgência concentrou-se na alegação de que as teses defensivas demandariam apenas revaloração jurídica, sem reexame fático-probatório. No agravo regimental, os agravantes sustentam que houve enfrentamento suficiente de todos os óbices e requerem o conhecimento do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico, suficiente e completo, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula 182/STJ; (ii) saber se é possível suprir, em agravo regimental, a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial; (iii) saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico e similitude fática, nos termos da Súmula 284/STF; e (iv) saber se o eventual afastamento do óbice da Súmula 7/STJ seria, por si só, suficiente para viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial diante de outros óbices autônomos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60732377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: 7fdb48fa-2922-49cc-b097-22796fc0b52f

4. O agravo regimental deve apresentar novos argumentos hábeis a modificar a decisão recorrida; não demonstrada a superação dos fundamentos, mantém-se a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui unidade incindível; incumbe à parte impugnar, de forma específica, suficiente e completa, todos os seus fundamentos, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. A mera indicação genérica de dispositivos legais ligados às teses de mérito não configura impugnação específica do fundamento relativo à deficiência de fundamentação, subsistindo o óbice da Súmula 284/STF.

7. Não é possível complementar, em agravo regimental, a fundamentação do agravo em recurso especial; a regularidade do recurso anterior é aferida a partir da peça própria, não se sanando a ausência de impugnação específica em momento posterior.

8. A demonstração de dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico, com exposição da similitude fática e da divergência de teses entre o acórdão recorrido e o paradigma; a simples menção a precedente e à orientação jurídica não afasta o óbice da Súmula 284/STF.

9. Ainda que se reconheça a discussão sobre revaloração jurídica das premissas fáticas para afastar a Súmula 7/STJ, tal enfrentamento isolado não supre a falta de impugnação dos demais fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade.

10. Inexistentes elementos novos aptos a infirmar as conclusões anteriores, deve ser mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica integral.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL PRUDENTE DOS SANTOS PEREIRA e DAYSE SIMONE DA CRUZ contra decisão monocrática desta Relatora que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Os recorrentes foram condenados pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, em concurso material. Para Dayse, foi fixada a pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.200 dias-multa. Para Daniel, foi estabelecida a pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.380 dias-multa.

No presente agravo, os agravantes sustentam que o agravo em recurso especial não se limitou a impugnar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois também teria enfrentado a deficiência de fundamentação que ensejou a aplicação da Súmula n. 284 do STF e a conclusão relativa à ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Afirmam que, embora tenha dedicado maior desenvolvimento argumentativo à distinção entre reexame probatório e revaloração jurídica, identificou as normas federais relacionadas às teses deduzidas no recurso especial, notadamente aquelas referentes à fundamentação das decisões, à desclassificação para o delito de porte de drogas para consumo pessoal, ao tráfico privilegiado, ao regime prisional e aos elementos necessários à configuração da associação para o tráfico.

Alegam que o princípio da dialeticidade não exige fórmula sacramental nem a reprodução nominal das súmulas aplicadas na decisão de

Documento eletrônico VDA60732377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: 7fdb48fa-2922-49cc-b097-22796fc0b52f

inadmissibilidade. Defendem que o exame deve considerar o conteúdo efetivamente desenvolvido nas razões recursais, não sendo possível equiparar a inexistência de capítulo autônomo à ausência absoluta de impugnação.

Quanto à Súmula n. 284 do STF, argumentam que o agravo em recurso especial relacionou as teses defensivas aos respectivos fundamentos normativos e demonstrou que a controvérsia consistia em verificar se os fatos reconhecidos pelo Tribunal de origem seriam juridicamente suficientes para caracterizar os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, sustentam que o agravo em recurso especial mencionou precedente desta Corte acerca da necessidade de demonstração concreta da estabilidade e permanência do vínculo associativo, relacionando-o à tese de que referências genéricas ou elementos incapazes de evidenciar vínculo estável não seriam suficientes para configurar o crime de associação para o tráfico.

Aduzem, ainda, que a pretensão recursal não exige a revisão das provas, mas apenas a revaloração jurídica das premissas fixadas no acórdão recorrido, a fim de verificar se seriam suficientes para demonstrar vínculo associativo estável e permanente.

Requerem o provimento do agravo regimental para que seja afastada a incidência da Súmula n. 182 do STJ, conhecido o agravo em recurso especial e examinadas as questões de admissibilidade do recurso especial, especialmente quanto à incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, em contrarrazões, sustenta que os argumentos apresentados não infirmam os fundamentos da decisão agravada e requer o desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

De início, cumpre ressaltar que o recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem com fundamento na deficiência de fundamentação, que ensejou a incidência da Súmula n. 284 do STF, na ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do agravo em recurso especial, contudo, os recorrentes concentraram a insurgência na alegação de que as teses defensivas exigiriam mera revaloração jurídica, e não o reexame do conjunto fático-probatório. Não impugnaram, de maneira específica e fundamentada, a deficiência na indicação dos comandos normativos nem a ausência de demonstração adequada da divergência jurisprudencial.

Daí o acerto da decisão agravada, que consignou (fls. 3.006-3.007):

> Como acima relatado, o recurso especial foi inadmitido mediante os seguintes fundamentos: ausência de indicação do

Documento eletrônico VDA60732377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: 7fdb48fa-2922-49cc-b097-22796fc0b52f

comando normativo (Súmula n. 284/STF), não comprovação do dissídio jurisprudencial e incidência da Súmula n. 7/STJ.

Contudo, nas razões deste recurso, os agravantes limitaram-se a infirmar a aplicação da Súmula n. 7/STJ, deixando de impugnar a incidência da Súmula 284/STF e a ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial.

Ao contrário do que sustenta a defesa, a mera indicação dos dispositivos relacionados às teses de mérito não constitui impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade referente à incidência da Súmula n. 284 do STF.

Cabia aos agravantes demonstrar, de maneira concreta e pormenorizada, que cada controvérsia suscitada no recurso especial estava vinculada a determinado dispositivo de lei federal e esclarecer de que forma o acórdão recorrido teria contrariado o respectivo comando normativo. A simples reprodução das teses recursais e a indicação genérica de dispositivos não afastam a deficiência de fundamentação reconhecida pelo Tribunal de origem.

A defesa afirma, no agravo regimental, que o agravo em recurso especial mencionou normas relacionadas à fundamentação das decisões, à desclassificação da conduta, ao tráfico privilegiado, ao regime prisional e à associação para o tráfico. Essa argumentação, porém, não demonstra que tenha havido efetivo confronto com o fundamento da decisão de inadmissibilidade.

A impugnação específica exige mais do que a enumeração das teses e dos dispositivos indicados no recurso especial, pois demanda a demonstração do desacerto da conclusão adotada no juízo negativo de admissibilidade. Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 284 DO STF. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.
>
> 2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por dois óbices autônomos: deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF) e necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).
>
> 3. As razões do agravo não infirmaram concretamente os dois fundamentos da decisão agravada, limitando-se a assertivas genéricas de que não há necessidade de valoração de provas e de que a negativa de vigência à lei federal seria facilmente constatada, sem realizar o cotejo entre as premissas fáticas do

Documento eletrônico VDA60732377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: 7fdb48fa-2922-49cc-b097-22796fc0b52f

acórdão recorrido e as teses do recurso especial, nem demonstrar, ponto a ponto, a inexistência de deficiência na fundamentação.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 3.147.692/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/9/2026, DJEN de 22/9/2026.)

Ademais, as razões do agravo regimental não podem complementar a fundamentação do agravo em recurso especial nem apresentar, somente nesta oportunidade, a correlação individualizada entre as teses defensivas e os comandos normativos supostamente violados. A regularidade do recurso anterior deve ser verificada a partir do conteúdo da respectiva peça, não sendo possível sanar posteriormente a deficiência decorrente da ausência de impugnação específica.

A mesma conclusão se aplica ao fundamento relativo à ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial. A simples menção a precedente desta Corte e a reprodução de sua orientação jurídica não equivalem à impugnação pormenorizada da conclusão de que a divergência não foi adequadamente comprovada.

Para afastar esse fundamento, os agravantes deveriam ter demonstrado que o recurso especial realizou o necessário confronto entre as circunstâncias fáticas do acórdão recorrido e aquelas verificadas no julgado indicado como paradigma, além de evidenciar a adoção de soluções jurídicas distintas diante de situações semelhantes. Não bastava reiterar o entendimento geral de que a configuração do crime de associação para o tráfico exige vínculo estável e permanente.

A alegação de que o precedente indicado foi relacionado à controvérsia examinada tampouco supre a ausência de impugnação específica. Era necessário demonstrar onde e de que maneira o recurso especial havia realizado o cotejo analítico exigido, com a exposição da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência entre as conclusões jurídicas adotadas. Exemplificativamente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do princípio da dialeticidade recursal e do entendimento consolidado nesta Corte Superior, o agravo em recurso especial deve impugnar, de modo específico, suficiente e completo, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem; a deficiência quanto a um único óbice impede o conhecimento do agravo (Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. ").

Documento eletrônico VDA60732377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: 7fdb48fa-2922-49cc-b097-22796fc0b52f

2. A decisão de inadmissão do recurso especial consignou fundamentos autônomos: incidência da Súmula n. 7 do STJ para as teses de absolvição por apropriação indébita e de desclassificação do tráfico de drogas para uso pessoal; ausência de prequestionamento e falta de esgotamento das instâncias ordinárias quanto à controvérsia de dosimetria e concurso de crimes (Súmulas n. 282 e 356 do STF); e deficiência de fundamentação do dissídio jurisprudencial, com ausência de cotejo analítico (Súmula n. 284 do STF).

3. No agravo, a alegação de que as questões seriam estritamente de direito e não demandariam revolvimento do conteúdo fático-probatório é genérica e não enfrenta a ratio decidendi adotada na origem quanto às premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias, sendo insuficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Quanto ao prequestionamento, a mera invocação de sua modalidade implícita, desacompanhada da demonstração de efetivo debate da matéria federal pelo Tribunal de origem ou da justificativa específica para a não oposição de embargos declaratórios, revela impugnação insuficiente diante da aplicação dos enunciados n. 282 e 356 do STF.

5. Relativamente ao dissídio jurisprudencial, o agravo limita-se a afirmar, em termos abstratos, o cumprimento do cotejo analítico nas razões do recurso especial, sem enfrentar o fundamento específico da inadmissão nem demonstrar, no próprio agravo, a similitude fática e a divergência de teses exigidas, subsistindo o óbice da Súmula n. 284 do STF.

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 3.284.801/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/9/2026, DJEN de 22/9/2026.)

De fato, a decisão de inadmissibilidade constitui ato único e incindível, razão pela qual todos os seus fundamentos devem ser impugnados. Ainda que se reconheça o adequado enfrentamento da Súmula n. 7 do STJ, permanecem intactos os óbices relativos à Súmula n. 284 do STF e à ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

A alegação de que seria possível revalorar juridicamente as mensagens reproduzidas no acórdão recorrido para verificar a existência de vínculo associativo estável e permanente não altera essa conclusão. Essa argumentação diz respeito apenas à incidência da Súmula n. 7 do STJ e não supre a falta de impugnação dos demais fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade.

Do mesmo modo, os precedentes invocados acerca dos requisitos para a configuração do crime de associação para o tráfico não afastam o vício processual reconhecido. A decisão agravada não examinou a suficiência das provas do vínculo associativo, mas a regularidade formal do

Documento eletrônico VDA60732377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: 7fdb48fa-2922-49cc-b097-22796fc0b52f

agravo em recurso especial diante da ausência de impugnação integral dos fundamentos que impediram o processamento do recurso especial.

Incide, assim, a Súmula n. 182 do STJ, pois o afastamento de apenas um dos óbices seria insuficiente para viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial.

Dessa forma, os argumentos apresentados pelos agravantes não infirmam a conclusão da decisão agravada, que deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60732377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: 7fdb48fa-2922-49cc-b097-22796fc0b52f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0175330-3

AgRg no AREsp 3.255.118 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002331420168260591 00059757020198260411 2331420168260591 233142016826059100059757020198260411 59757020198260411

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DANIEL PRUDENTE DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVANTE	:	DAYSE SIMONE DA CRUZ
ADVOGADO	:	MARCELO PASSIANI - SP237206
AGRAVANTE	:	EDNEIA DA SILVA SOARES
ADVOGADO	:	THIAGO MAZZARO - SP340508
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	FERNANDO ROBERTO ALVES ZANDONA
CORRÉU	:	BRUNA MARQUES RAMALHO
CORRÉU	:	GISELE APARECIDA DA SILVA
CORRÉU	:	ISRAEL SANTOS DE ARAUJO
CORRÉU	:	MARCELO SANTOS CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DANIEL PRUDENTE DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVANTE	:	DAYSE SIMONE DA CRUZ
ADVOGADO	:	MARCELO PASSIANI - SP237206
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	EDNEIA DA SILVA SOARES
ADVOGADO	:	THIAGO MAZZARO - SP340508

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:48:58
Código de Controle do Documento: 2D5EA9F3-0FE3-4D07-8177-82222AA482D6